O ARTIGO 38, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 214/25 E O DIREITO QUE EXISTE NO PAPEL E DESAPARECE NO PROCESSO

Como uma condição de restituição se converteu em bloqueio ao acesso à Justiça — e o que isso significa para as empresas

Por Thiago Guglielminetti

Um dispositivo que resolve um problema criando outro

A Lei Complementar 214/2025, que regulamenta o **IBS** e a **CBS**, trouxe no **art. 38, II**, uma exigência aparentemente técnica: a restituição de pagamento indevido ou a maior somente será devida ao contribuinte na hipótese em que tenha sido observado o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.[1]

O art. 166 do CTN, vigente desde 1967, determina que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.[2]

Lido em conjunto, o resultado é o seguinte: para receber de volta o IBS ou a CBS pagos indevidamente, o contribuinte precisa **provar que não repassou o custo ao consumidor** — ou que, tendo repassado, está autorizado por ele a pedir a restituição.

[1] BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Art. 38: "Em caso de pagamento indevido ou a maior, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que: I – a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e II – tenha sido observado o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."
[2] BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 166: "A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

O **Grupo de Trabalho (GT)** do Centro de Estudos Constitucionais do STF, no Edital 05/2026 – Fase 2, foi direto ao ponto: a norma produz **efeito equivalente ao bloqueio da tutela jurisdicional**.[3] E a razão é de uma simplicidade lógica devastadora.

O dispositivo tem, porém, uma segunda camada normativa que agrava o quadro. O Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a CBS, e a Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026, que regulamenta o IBS, reformularam a exigência no plano infralegal.[4] O texto regulamentar não se limita a remeter ao art. 166 do CTN: passou a exigir que o fornecedor prove que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que está autorizado por quem o suportou. **A exigência deixou de ser uma remissão e passou a ser uma regra própria, com estrutura de prova explícita** — o que amplia o alcance do bloqueio, em vez de contê-lo.

Some-se a isso uma contradição interna que a doutrina de 2026 passou a apontar.[5] O art. 38 tem dois incisos cumulativos, e eles são **logicamente incompatíveis entre si**. O inciso I veda a restituição quando a operação gerou crédito ao adquirente — hipótese típica de operação em cadeia, em que o tributo foi creditado. O inciso II exige a prova de que o encargo não foi repassado — hipótese típica de operação sem cadeia, em que não há creditamento. Cumulados, os dois requisitos produzem **um conjunto em que nenhum contribuinte consegue se enquadrar**: quem tem crédito na cadeia não passa pelo inciso I, e quem não tem crédito não consegue demonstrar a não repercussão exigida pelo inciso II. A norma não regula a restituição — ela a suprime por via de uma **aporia normativa**.

Este artigo examina exclusivamente o art. 38, II, da LC 214/25 e o bloqueio ao acesso à Justiça. O desenho do contencioso judicial da reforma — a competência jurisdicional compartilhada entre Justiça Estadual e Justiça Federal, a representação judicial do IBS pelo Comitê Gestor e a regra da precedência nas execuções fiscais — é objeto do artigo complementar desta série, intitulado "Competência jurisdicional compartilhada: a aposta do CESTF para o contencioso da reforma tributária", ao qual se remete o leitor.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Centro de Estudos Constitucionais do STF. Edital 05/2026 – Fase 2: Contencioso Judicial da Reforma do Consumo (EC 132) – Conclusões Preliminares para Debate. Brasília, 29 out. 2026, item V.2.
[4] BRASIL. Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026. Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Diário Oficial da União, 29 abr. 2026. BRASIL. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços. Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026. Regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).
[5] Sobre a contradição entre os incisos I e II do art. 38 da LC 214/25, ver: O problemático artigo 38 da LC 214/2025 para a restituição do IBS e da CBS. Conjur, São Paulo, 8 fev. 2026; e GONÇALVES, Danilo Oliveira; SILVA, Letícia Beatriz da. Velhas incertezas em novos tributos: a restituição do IBS e da CBS à luz das dimensões da segurança jurídica. Revista Contemporânea, 2026.

A armadilha da legitimidade

Quem tem legitimidade tributária — o **contribuinte de direito**, aquele que recolhe o tributo — não consegue ingressar em juízo, porque não suportou o encargo financeiro. Quem suportou o encargo — o **consumidor, contribuinte de fato** — também não consegue, porque não tem legitimidade processual para pedir a restituição de tributo que não recolheu.

O direito existe no plano material e desaparece no plano processual. **Não há titular que consiga exercê-lo.** É uma aporia construída por lei.

Vale registrar que a discussão sobre a aplicabilidade do art. 166 do CTN aos tributos indiretos não é nova. A crítica doutrinária remonta a Alfredo Augusto Becker, que qualificou a classificação entre tributos diretos e indiretos como "falsa e impraticável", e foi retomada por Hugo de Brito Machado Segundo, para quem a prova da não repercussão é praticamente inviável.[6] No STJ, a jurisprudência também não foi linear: após reconhecer inicialmente a legitimidade do contribuinte de fato, a Corte consolidou, no REsp 903.394/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a exigência do art. 166 e a ilegitimidade do consumidor.[7] Nas duas décadas seguintes, porém, o Tribunal restringiu progressivamente o alcance do dispositivo, afastando-o do PIS e da COFINS, por serem tributos diretos, do levantamento de depósito judicial e, por fim, da restituição de ICMS-ST na substituição tributária para frente.[8]

O que a LC 214/25 fez foi diferente e mais grave. **Transformou uma controvérsia sobre o mérito do direito de repetição em uma condição de acesso à Justiça.** Antes, discutia-se se o contribuinte tinha direito ao crédito. Agora, discute-se se ele pode sequer entrar em juízo para pedir. A mudança de plano é decisiva: sai do direito material e entra no **direito processual constitucional**.

Vale registrar que o STJ continua ampliando as hipóteses de afastamento do dispositivo. Em 2026, os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2.057.460/RS, relatados pelo Ministro Teodoro Silva Santos, firmaram que não se aplica o art. 166 do CTN à restituição de indébito de ICMS

[6] BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2010. MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Ainda a restituição dos tributos "indiretos". Revista Nomos, Fortaleza, v. 32, n. 2, jul./dez. 2012. Ver também, do mesmo autor: Repetição do Tributo Indireto: Incoerências e contradições (agravadas pela Reforma Tributária do IBS/CBS). 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

[7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 7.663/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 12/12/1996, DJ 24/02/1997. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010 (recurso repetitivo). Tese: "O 'contribuinte de fato' não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo a 'tributo indireto' recolhido pelo 'contribuinte de direito', por não integrar a relação jurídica tributária pertinente."

[8] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.538.903/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/09/2022 (PIS e Cofins como tributos diretos); AgInt no REsp 2.015.823/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 20/05/2025 (levantamento de depósito judicial); REsp 2.034.975/MG (Tema Repetitivo 1.191), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/08/2024, DJe 23/08/2024 (ICMS-ST).

exigido na operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.[9] A fundamentação é precisa: nessa operação não há venda que possa ensejar repasse do encargo a terceiro, porque o contribuinte não aliena a mercadoria. No mesmo ano, a Segunda Turma reconheceu que as empresas optantes pelo Simples Nacional têm direito à restituição do ISS recolhido indevidamente sem comprovar que suportaram o encargo, sob o fundamento de que o tributo, no regime unificado, assume características de tributo direto.[10] A lógica que se consolida é clara: **a classificação depende da forma jurídica de imposição do tributo, não da sua natureza econômica**.

A colisão com o art. 5º, XXXV, da Constituição

O art. 5º, XXXV, da Constituição estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.[11] É uma garantia de natureza absoluta, **cláusula pétrea** por força do art. 60, § 4º, IV, e núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

A doutrina constitucional distingue, com precisão que aqui importa, entre **limitações legítimas ao acesso à Justiça** e verdadeiros obstáculos. Limitações legítimas são aquelas que organizam o exercício do direito: prazos, competências, requisitos procedimentais, condições da ação. Obstáculos são aqueles que, a pretexto de regular, impedem o exercício. A diferença não está na forma da norma, mas no seu efeito.

O art. 38, II, da LC 214/25 se enquadra na segunda categoria. Não organiza o exercício do direito de repetição — inviabiliza-o. E o faz por um mecanismo particularmente problemático: o legislador não disse "é vedado pedir restituição". Disse que a restituição depende de um requisito que, pela estrutura do tributo, ninguém consegue cumprir. É o que a doutrina chama de **fraude à Constituição**: a norma respeita formalmente a garantia e a esvazia materialmente.

Há um detalhe técnico que reforça o argumento e que merece registro. A doutrina de 2026 tem apontado que o art. 38 da LC 214/25 não apenas bloqueia o acesso à Justiça: ele é **internamente incoerente**. O inciso I pressupõe uma operação em cadeia, com creditamento ao adquirente; o inciso II pressupõe uma operação sem cadeia, em que o encargo não foi repassado. Ao exigir os dois requisitos cumulativamente, o dispositivo cria um **conjunto vazio** — nenhuma operação real preenche ambos. A incoerência não é acidental: ela é o mecanismo pelo qual o bloqueio se opera.

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 2.057.460/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJe 15/04/2026: "não se aplica o disposto no art. 166 do CTN para as hipóteses de restituição de indébito de ICMS exigido na específica operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular".
[10] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma, decisão de 2026, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade. O relator destacou que a jurisprudência do STJ admite a classificação do ISS como tributo direto ou indireto conforme a forma de sua imposição.
[11] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sobre a natureza de cláusula pétrea, ver art. 60, § 4º, IV, da Constituição.

Uma norma que exigisse apenas um dos requisitos seria apenas restritiva; exigindo os dois, ela se torna inaplicável.

Há um segundo vício, de natureza igualmente séria. Ao condicionar o acesso ao Judiciário a uma prova que, na prática, é impossível de produzir, a norma cria uma **restrição desproporcional**. Aplica-se o **teste da proporcionalidade** em suas três dimensões: a adequação é duvidosa, porque a exigência não protege nenhum interesse público identificável; a necessidade é inexistente, porque há meios menos gravosos de evitar o enriquecimento sem causa — como a disciplina da legitimidade ativa em ações coletivas ou a previsão de que a restituição ao contribuinte de direito seja acompanhada de mecanismos de repasse; e a proporcionalidade em sentido estrito falha, porque o sacrifício do direito de acesso à Justiça é total, não parcial.

O argumento que a Fazenda provavelmente fará

É importante antecipar a defesa da norma, porque ela tem alguma força e precisa ser enfrentada com **honestidade intelectual**.

O argumento é o de que o art. 166 do CTN existe para evitar o **enriquecimento sem causa** do contribuinte de direito. Se a empresa repassou o custo do tributo ao preço final, restituir-lhe o valor significaria dar-lhe um ganho que não lhe pertence — o consumidor já pagou. A norma, nessa leitura, não bloqueia o acesso à Justiça: apenas define quem é o titular do crédito.

O argumento é coerente, mas não responde ao problema. Primeiro, porque a definição de titularidade do crédito é matéria de direito material, e o legislador pode resolvê-la de outras formas que não impliquem a supressão do acesso. Segundo, porque a norma não diz "o crédito pertence ao consumidor" — diz que o contribuinte só pode pedir se provar que não repassou. **São coisas diferentes**: a primeira resolve a titularidade; a segunda simplesmente nega o remédio. Terceiro, porque o consumidor, contribuinte de fato, não tem instrumento processual para pleitear a restituição de um tributo que não recolheu — de modo que a norma não transfere o direito a ninguém, apenas o extingue.

A conclusão do GT é, nesse ponto, tecnicamente irrepreensível: a legislação deve explicitar que o art. 166 do CTN não se aplica ao IBS e à CBS, e que essa exigência **não é condição para o ingresso de ações judiciais** referentes a essa matéria.

Por que o problema é maior no IBS e na CBS do que era no ICMS e no PIS/COFINS

Há uma especificidade da reforma que agrava o quadro e que merece atenção.

No sistema anterior, a discussão sobre repercussão tinha contornos administráveis. O ICMS tinha regimes de substituição tributária e de diferimento que tornavam a cadeia relativamente rastreável. O PIS e a COFINS, no regime não cumulativo, tinham créditos fisicamente escrituráveis. A prova da não repercussão, embora difícil, era ao menos concebível em determinados modelos de negócio.

O IBS e a CBS, por sua vez, foram desenhados sobre o **princípio do destino**, com alíquota uniforme nacional, creditamento amplo e não cumulatividade plena. A cadeia é mais longa, o número de operações é maior e a rastreabilidade do encargo financeiro é estruturalmente mais difícil. Em muitos setores — serviços, comércio varejista, indústria com múltiplas etapas —, provar que o tributo não foi repassado é **provar um fato negativo** de difícil demonstração.

Some-se a isso um elemento temporal. A reforma começa a operar em **janeiro de 2027**, com transição até 2033. Durante esse período, conviverão regimes distintos, alíquotas de teste e regras de creditamento em mutação. O contencioso sobre pagamento indevido será intenso, e a exigência do art. 166 do CTN recairá sobre toda ele.

Acrescente-se um dado que muda a dimensão do problema: o **Tema Repetitivo 1.191** do STJ transitou em julgado em 10 de março de 2025.[12] A tese que afasta o art. 166 do CTN na restituição de ICMS-ST deixou de ser precedente e passou a ser **coisa julgada em recurso repetitivo**, com eficácia vinculante sobre os tribunais inferiores. Isso significa que o contribuinte que litigar sobre IBS e CBS terá, a seu favor, um acervo consolidado de hipóteses em que o dispositivo não se aplica — mas nenhuma delas alcança diretamente o novo tributo, porque o art. 38 da LC 214/25 criou uma regra própria. O paradoxo é evidente: **quanto mais o STJ restringe o art. 166 no sistema antigo, mais isolado fica o IBS e a CBS no sistema novo**.

Implicações práticas para as empresas

Para o contribuinte empresarial, o cenário exige **decisões concretas**, e não apenas a torcida pela declaração de inconstitucionalidade.

[12] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.191, REsp 2.034.975/MG, REsp 2.034.977/MG e REsp 2.035.550/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/08/2024, DJe 23/08/2024. Trânsito em julgado informado em 10/03/2025.

A primeira implicação é a necessidade de **documentar a não repercussão desde já**. Empresas que pretendem discutir pagamentos indevidos de IBS e CBS precisarão construir, no plano contábil e econômico, a demonstração de que o tributo não integrou o preço. Isso significa estruturar controles que hoje a maioria não tem: segregação do tributo nas notas fiscais, memória de cálculo de formação de preço, política de precificação documentada, atas que registrem decisões sobre absorção de custo tributário. **A prova que o art. 166 exige não se produz depois do litígio — produz-se antes.**

A segunda é a **janela de planejamento**. Como a exigência é de prova, e não de vedação absoluta, empresas com margem comprimida — que efetivamente absorvem o tributo em vez de repassá-lo — têm posição processual mais confortável. O planejamento tributário passa a incluir, como variável relevante, a capacidade de demonstrar **absorção do encargo**.

A terceira é a **via coletiva**. Uma das fragilidades do art. 38, II, é que ele não resolve o problema do consumidor. Isso abre espaço para a atuação de associações, entidades de classe e órgãos de defesa do consumidor, que podem questionar a norma por outros fundamentos e, eventualmente, construir alternativas de tutela. Para empresas, acompanhar esse contencioso é relevante porque decisões em ações coletivas podem produzir efeitos sobre a interpretação da norma.

A quarta é a **via administrativa**. A restituição administrativa tem procedimento próprio, e a discussão sobre a aplicabilidade do art. 166 do CTN pode ser travada também nessa esfera, com vantagens de custo e velocidade. Vale considerar a possibilidade de pedidos administrativos como estratégia paralela, **preservando o prazo decadencial** e construindo histórico de resistência à exigência.

A quinta é o **timing da judicialização**. Se a inconstitucionalidade for reconhecida — e há razões sólidas para crer que será, dado o consenso técnico sobre o tema —, empresas que não ajuizaram ações dentro do prazo decadencial podem perder o direito à repetição dos períodos mais antigos. A decisão sobre ajuizar agora, com o risco de extinção por falta de prova da não repercussão, ou aguardar, com o risco de decadência, é **uma das mais delicadas do planejamento tributário para 2027**.

O que o GT acertou e o que ficou de fora

O GT foi preciso no diagnóstico e correto na conclusão. Mas há **três pontos** que o edital não enfrenta e que merecem registro.

O primeiro é a **ausência de proposta concreta de redação**. O edital afirma que a legislação deve explicitar a inaplicabilidade do art. 166 ao IBS e à CBS, mas não indica o instrumento — se lei complementar, se emenda constitucional, se interpretação autêntica. A escolha importa: uma lei complementar posterior pode ser questionada por vício formal, e uma emenda constitucional tem custo político elevado. A solução mais eficiente talvez seja a **declaração de inconstitucionalidade pelo STF em controle concentrado**, o que dispensaria alteração legislativa.

O segundo é a **ausência de tratamento do crédito do contribuinte de fato**. Se o art. 166 do CTN não se aplica, e o contribuinte de direito recebe a restituição, o consumidor que suportou o encargo fica sem remédio. A norma atual, ao tentar proteger o consumidor, acaba prejudicando a ambos. Uma solução completa exigiria **mecanismo de repasse** — como a vinculação da restituição a programas de crédito ao consumidor ou a previsão de que o valor seja destinado a fundos específicos. O GT não avança nessa direção, e o silêncio é uma lacuna.

O terceiro é a relação entre o art. 38 da LC 214/25 e o Decreto nº 12.955/2026 e a Resolução CGIBS nº 6/2026, que a regulamentação de 2026 tornou mais urgente. Se a inconstitucionalidade for reconhecida apenas quanto ao dispositivo legal, **a norma regulamentar pode subsistir com vida própria**, prolongando o bloqueio por via infralegal. Qualquer solução normativa precisa, portanto, **alcançar as três camadas** — a lei complementar, o decreto e a resolução do Comitê Gestor —, sob pena de a declaração de inconstitucionalidade produzir efeito apenas parcial.

Vale registrar, por fim, que o edital também não enfrenta o desenho mais amplo do contencioso — a competência jurisdicional compartilhada, a substituição processual pelo Comitê Gestor e a regra da precedência. Esses pontos, com a análise crítica de cada um, são tratados no artigo complementar desta série.

Conclusão: uma inconstitucionalidade que precisa ser declarada, não apenas apontada

O art. 38, II, da LC 214/25 é inconstitucional por **dois fundamentos autônomos**: viola o art. 5º, XXXV, da Constituição ao criar impedimento fático ao acesso à Justiça, e viola a proporcionalidade ao impor restrição desproporcional a direito fundamental.

O diagnóstico do CESTF é correto e tecnicamente sólido. Mas **diagnóstico não é solução**. Enquanto não houver declaração de inconstitucionalidade ou alteração legislativa, o dispositivo está em vigor, e as empresas precisam operar dentro dele.

Isso significa que a postura mais eficiente **não é esperar**. É documentar a não repercussão desde já, avaliar a via administrativa como estratégia paralela, considerar a judicialização com atenção ao prazo decadencial e acompanhar o contencioso coletivo. A inconstitucionalidade provavelmente será reconhecida — mas o reconhecimento chega depois, e **o direito à repetição tem prazo**.

A pergunta que fica, e que o edital convida a responder, é se a solução proposta pelo GT é a mais coerente. A resposta, a nosso ver, é **sim quanto ao diagnóstico, mas incompleta quanto ao remédio**: falta indicar o instrumento, falta resolver a situação do contribuinte de fato e falta alcançar a regulamentação de 2026. São três lacunas que a manifestação institucional pode ajudar a fechar — e o prazo é **16 de novembro de 2026**.

Com a regulamentação de 2026, o remédio ficou mais complexo do que o edital supunha. Não basta declarar a inaplicabilidade do art. 166 ao IBS e à CBS: é preciso alcançar também o Decreto nº 12.955/2026 e a Resolução CGIBS nº 6/2026, que reproduziram a exigência em outro plano normativo. E é preciso enfrentar a contradição entre os incisos I e II do art. 38, que a doutrina de 2026 identificou e que o edital não menciona. A boa notícia é que o acervo jurisprudencial construído pelo STJ entre 2010 e 2026 — do REsp 903.394/AL ao Tema 1.191, passando pelo EREsp 2.057.460/RS — oferece ao intérprete um repertório sólido de hipóteses em que o art. 166 não se aplica. A má notícia é que nenhuma delas resolve o problema do IBS e da CBS, porque o legislador de 2025 criou uma regra própria, e o regulamentador de 2026 a reforçou. **O contencioso dos próximos anos será, em boa medida, a disputa sobre se essa regra própria sobrevive ao art. 5º, XXXV, da Constituição.**

Referência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Centro de Estudos Constitucionais do STF. Edital 05/2026 – Fase 2: Contencioso Judicial da Reforma do Consumo (EC 132) – Conclusões Preliminares para Debate. Brasília, 29 de outubro de 2026.

Referências complementares

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966** (Código Tributário Nacional).

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**.

BRASIL. **Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026**. Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Diário Oficial da União, 29 abr. 2026.

BRASIL. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços. **Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026**. Regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 71**. Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 546**. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.849/MG** (Tema 201 da repercussão geral), Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 7.663/SP**, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 12/12/1996, DJ 24/02/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 903.394/AL**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010 (recurso repetitivo).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.538.903/RS**, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 2.015.823/RS**, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 20/05/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.034.975/MG (Tema Repetitivo 1.191)**, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/08/2024, DJe 23/08/2024, trânsito em julgado em 10/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 2.057.460/RS**, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJe 15/04/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão da Primeira Turma**, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/08/2025, DJe 27/08/2025.

GONÇALVES, Danilo Oliveira; SILVA, Letícia Beatriz da. **Velhas incertezas em novos tributos: a restituição do IBS e da CBS à luz das dimensões da segurança jurídica**. Revista Contemporânea, 2026.

HARADA, Ricardo Alexandre. **Art. 166 do CTN, um dispositivo inútil**. São Paulo: Harada Advogados, dez. 2024.

LUSTOZA, Helton Kramer; OLIVEIRA, José Ivo de Aguiar. **Uma análise sobre a viabilidade da restituição de tributos indiretos (art. 166, CTN)**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 14, p. 79-110, 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Ainda a restituição dos tributos "indiretos"**. Revista Nomos, Fortaleza, v. 32, n. 2, jul./dez. 2012.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Repetição do Tributo Indireto: Incoerências e contradições (agravadas pela Reforma Tributária do IBS/CBS)**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

O problemático artigo 38 da LC 214/2025 para a restituição do IBS e da CBS. Conjur, São Paulo, 8 fev. 2026.

PONTALTI, Mateus Benato. **Da legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito dos tributos submetidos à substituição tributária**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 43, ano 37, p. 269-290, 2021.

Thiago Vicente Guglielminetti

Advogado. Sócio fundador da Guglielminetti Advocacia e Consultoria. Pós-graduado em Direito Tributário. Membro da Junta de Recursos Tributários de Campinas. Técnico em contabilidade básica. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT).